



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600496-82.2024.6.21.0086 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 086ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS

**Recorrente:** COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO  
RODRIGO ALENCAR BOHN GLINKE  
ARLEI LUIS TOMAZONI

**Recorrido:** COLIGAÇÃO JUNTOS POR TRÊS PASSOS

**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. BEM DE USO COMUM. TEMPLO RELIGIOSO. ART. 37, §4º, LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA NO GRAU MÁXIMO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO APENAS PARA REDUZIR A MULTA AO MÍNIMO LEGAL.**

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por ARLEI LUIS TOMAZONI e RODRIGO ALENCAR BOHN GLINKE, candidatos eleitos<sup>1</sup> aos cargos de Prefeito e vice pela também recorrente COLIGAÇÃO “UM NOVO TEMPO”, contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pela COLIGAÇÃO “JUNTOS POR TRÊS PASSOS”.

<sup>1</sup> <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=rs;mu=89419;tipo=3/resultados>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A sentença condenou cada um dos ora recorrentes ao pagamento de multa de **R\$ 8 mil**, com base no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, por propaganda eleitoral realizada nas dependências de igreja, publicada em rede social. (ID 45807074)

Irresignados, os recorrentes alegam que o salão da igreja não é “bem de uso comum”; que o evento foi realizado “em ambiente cedido especificamente para fins eleitorais”; que “não há evidências de que a reunião tenha sido associada a qualquer prática religiosa”; que a “manifestação do reclamado não possui qualquer viés religioso”; que o salão “teve uso restrito aos partidários da candidatura”, motivos pelos quais pugnam pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda e, subsidiariamente, excluída ou reduzida a multa. (ID 45807076)

Com contrarrazões (ID 45807131), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Assiste parcial razão** aos recorrentes, merecendo redução o *quantum* da multa.

Conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, em **bens de uso comum é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**. Nos termos do §4º do aludido dispositivo, bens de uso comum são considerados, além dos definidos no Código Civil, aqueles a que a **população em geral tem acesso**, com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

expressa referência a templos, ainda que de propriedade privada. Aplicável a proibição, portanto, ao salão de igreja onde o evento foi realizado.

**Impõe-se, então, analisar se o ato configurou propaganda eleitoral.**

No caso em tela, a propaganda eleitoral ficou caracterizada pelo **pedido de voto** que pode ser extraído da seguinte fala do líder religioso:

(...) **Eu não estou pedindo voto para o pastor IP, mas ele sabe que o meu voto é dele.** Eu não tenho condições de votar em outra pessoa. Por quê? Porque ele é meu irmão na fé e eu sei do trabalho que eles estão fazendo. Eu não vou votar em quem não comunga da mesma fé que eu. **E você deve avaliar da mesma maneira,** tá?

O conteúdo de propaganda eleitoral do discurso é evidente pela referência expressa ao voto no candidato que está ao seu lado, com explicação sobre a opção, seguida da **instigação para que os presentes avaliem da mesma maneira.** Após, o **recorrente RODRIGO** recebe a **bênção**, o que logicamente significa a **tentativa de ganhar a confiança e o apoio dos eleitores.**

**O argumento invocado para afastar a proibição de que o evento não tinha cunho religioso e era restrito aos apoiadores da candidatura não se sustenta diante de todo o contexto.** O cunho religioso se revela pela **condução da liturgia**, na parte em que o líder convida os presentes a ficarem de pé, estenderem a mão, abençoar o candidato e faz uma oração. Por outro lado, se o evento fosse restrito a apoiadores não se justificaria (seria desnecessário) a apresentação do “Pastor Rodrigo” como candidato à reeleição. Também merece ser destacado o cuidado do pastor em afirmar explicitamente que não estava pedindo voto, quando de fato estava, o que revela o quanto sabia da proibição legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre esse tema, o TSE<sup>2</sup> decidiu recentemente, em caso análogo, que o seguinte julgado do TRE/PE, entendendo caracterizada propaganda irregular dentro de templo, foi proferido em conformidade com a jurisprudência consolidada da Corte Superior:

ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS DE USO COMUM DO POVO. ARTIGO 37 §4ª DA LEI N.º 9.504/97. LIBERDADE RELIGIOSA NÃO ABARCA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM TEMPLO.

1. O artigo 37, caput, da Lei n.º 9.504/97 estabelece a proibição de realização de propaganda eleitoral em bens de uso comum, enquanto que o §4º do mesmo artigo considera bem de uso comum, para fins eleitorais, os bens de uso comum, previstos no CC, e ainda aqueles em que a população em geral tem acesso, citando como um dos exemplos, os templos. Daí, decorre a **proibição de realização de propaganda eleitoral em templos**.

2. O discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. **Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos, seja direto, seja de forma dissimulada, tal qual incidente na hipótese.**

3. Recursos Eleitorais desprovidos.

Salienta-se que se **mostra incabível aceitar a propaganda que infringe a legislação aplicável à matéria**, sob pena de **ferir a isonomia** entre os candidatos ao pleito.

Por outro lado, embora **sem fundamentação específica** na sentença, a **sanção pecuniária foi estabelecida em seu grau máximo**:

<sup>2</sup> AgR-AREspE nº 0601936-62.2022.6.17.0000/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 09/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 91, data 29/05/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) a **R\$ 8.000,00** (oito mil reais).

Em favor do recorrente, impõe-se considerar que a sanção foi prevista na lei, em tese, tanto para as eleições gerais, nas quais usualmente os candidatos possuem mais recursos para a campanha, quanto, como no caso, para o pleito municipal, que possui realidade diversa. Isso, por si, torna **injustificável a aplicação do máximo para eleições para município de pequeno porte como Três Passos** (população aproximada de 25 mil habitantes, segundo [IBGE](#)). Ademais, o evento foi de pequenas proporções, como transparece da visualização do vídeo. **Não há elementos, ademais, que indiquem a gravidade exacerbada** da conduta, como o alto **número de presentes**, a **reiteração** da propaganda irregular, a **ação direta** dos candidatos e a **repercussão** no pleito. Nenhum desses aspectos foi considerado pela sentença na qual **inexiste fundamentação específica para aplicação do máximo legal**.

Nesse contexto, a fixação da multa em seu máximo patamar se mostra inadequada, desnecessária e desproporcional ao fato e ao conjunto probatório carreados aos autos, **inexistindo razão para fixação acima do mínimo legal**.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que seja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**reduzida a multa ao mínimo legal (R\$ 2.000,00).**

Porto Alegre, 28 de novembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN